

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOÃO PAULO ALLAIN TEIXEIRA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: João Paulo Allain Teixeira, Riva Sobrado De Freitas, Sérgio Antônio Ferreira Victor – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-179-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias Fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Em uma sociedade plural e complexa, a investigação sobre os limites e possibilidades de realização da democracia é desafio permanente. No espaço do XXV CONPEDI, o grupo de trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais I” congrega esforços no sentido do estabelecimento de pautas jurídico-políticas e sociais com o objetivo de favorecer a compreensão do papel das instituições quanto à realização dos direitos.

Nesse sentido, o resultado dos debates é agora apresentado ao público trazendo uma gama de reflexões que envolvem o direito à informação, o direito à saúde, o direito à educação, a questão indígena, os direitos laborais, o direito das pessoas com deficiência, o direito da infância, a questão das minorias, em sua complexa singularidade jurídico-institucional.

Cabe a título de apresentação, agradecer a todos os participantes do grupo, pelos trabalhos apresentados e pelo rico debate presencial. A todos desejamos uma boa leitura.

Recife, Chapecó, Brasília,

julho de 2016

João Paulo Allain Teixeira

(Universidade Católica de Pernambuco / Universidade Federal de Pernambuco)

Riva Sobrado De Freitas

(Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Sérgio Antônio Ferreira Victor

(Instituto Brasiliense de Direito Público)

**CONSIDERAÇÕES AXIOLÓGICAS DO DIREITO À LIBERDADE E
SIMBOLOGIAS RELIGIOSAS NA ESFERA PÚBLICA**
**AXIOLOGICAL CONSIDERATIONS OF THE RIGHT TO FREEDOM AND
RELIGIUS SYMBOLOGIES IN THE PUBLIC SPHERE**

Flavia Piva Almeida Leite ¹
Silvia Araújo Dettmer ²

Resumo

Este trabalho pretende analisar a importância da religião como fenômeno social, sua força vinculativa e as possíveis interfaces da liberdade religiosa. Essas questões fazem referência à apreciação axiológica do (D) direito com postulados de matriz judaico-cristã. O tema é recorrente e apresenta-se em ordem crescente no contexto dos símbolos religiosos em espaços públicos e na consequência prática da legitimidade de sua retirada para a efetivação da laicidade. Priorizou-se a pesquisa exploratória, bibliográfica e qualitativa quanto à forma de contribuição ao pensamento dialético no convívio com a diversidade religiosa.

Palavras-chave: Esfera pública, Direito à liberdade religiosa, Símbolos religiosos

Abstract/Resumen/Résumé

This work intends to analyze the religion importance as a social phenomenon, its binding forces and the possible interfaces from religious freedom. These questions refer to the axiological appreciation of (R) right with postulates of jewish-christian matrix. The topic is recurring and is presented in growing order in the context of religious symbols in public areas and in the practical consequence of the legitimacy of the legitimacy of its withdrawal to the realization of secularism. It was prioritized the exploratory research, bibliography and qualitative in regards of the contribution form to the dialectical thought in association with the religious diversity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public sphere, Right to the religious freedom, Religious symbols

¹ Doutora em Direito

² Doutora em Direito

Introdução

Alguns acontecimentos das últimas décadas têm vindo a pôr sob pressão o Estado Constitucional e o princípio da laicidade. Cabe destacar o ressurgimento da religião e o avanço do islamismo no mundo e na Europa, por meio dos movimentos migratórios, que têm evidenciado a necessidade de refletir sobre o seu significado e as suas pressuposições metafísicas, bem como sobre o respectivo impacto político, jurídico, econômico e social.

A temática é instigante e tem sido enfrentada por numerosos países mediante importantes desafios de que recentemente se tem notícia pelos meios de comunicação (dentre eles, mais recentemente, a França e a Turquia), com o debate em torno da secularização do espaço público e do uso do véu islâmico. Na Turquia, a perseguição religiosa tem como principal motivo o extremismo islâmico, afetando especialmente os cristãos ex-muçulmanos, considerados traidores da identidade turca, cujo nacionalismo religioso acarreta uma forte tensão.

Na Suíça, menciona-se referendo sobre a edificação de minaretes islâmicos, de que resultou a proibição das construções; na Itália, remete-se à decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, que não viu atentado à laicidade do Estado na manutenção de crucifixos em escolas públicas. Acrescentem-se a polémica europeia em torno das caricaturas de Maomé e da liberdade de expressão e a controvérsia gerada nos Estados Unidos com a construção de um centro islâmico no Ground Zero.

No Brasil, o debate incide sobre a manutenção dos crucifixos em órgãos do Poder Judiciário, em espaços eminentemente públicos, incluindo o Supremo Tribunal Federal.

Essa questão se apresenta no território nacional de forma recorrente por meio do debate da presença de crucifixo em salas do Poder Judiciário, de Assembleias Legislativas e de órgãos públicos em geral, cuja raiz do problema se encontra na história da Igreja Católica em território nacional que se confunde com a própria história da sedimentação do Estado brasileiro.

Entretanto, o princípio da laicidade, tratado na Constituição Federal brasileira de 1988, está intimamente relacionado com o princípio republicano, declarado como princípio fundamental, o qual deve assegurar um espaço comum neutro que não privilegie um grupo em detrimento de outros.

Destacam-se também, a relevância e repercussão, no mundo, do ressurgimento do constitucionalismo assumidamente islâmico no Irã, Iraque, Egito, Tunísia, Líbia e outros países; a notoriedade que tem rodeado o chamado neoateísmo, com fortes implicações no mundo; os debates gerados a propósito da introdução dos casamentos homossexuais e do impacto que esse tema tem exercido sobre a liberdade religiosa das confissões religiosas que defendem o casamento heterossexual monogâmico tradicional.

Um dos fatos mais alarmantes do século XX foi o surgimento de uma devoção militante, popularmente conhecida como fundamentalismo, dentro das grandes tradições religiosas, cujas manifestações são às vezes assustadoras. Observa-se que a religião voltou a ser uma força que nenhum governo pode ignorar impunemente e hoje é parte essencial da vida moderna que certamente influirá nas questões nacionais e internacionais do futuro.

Em face da integração da sociedade mundial, em torno da gravidade e intensidade dos conflitos religiosos existentes no mundo e da importância do fenômeno religioso, verifica-se esclarece que mais recentemente, com a maior integração da sociedade mundial, esses problemas tornaram-se insuscetíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal no âmbito do respectivo território.

Assim, diante de um tema tão vasto, o presente estudo traz uma reflexão quanto ao lugar central que a religião tem vindo a ocupar, desde sempre nas sociedades humanas.

Com base nessas considerações o tema liberdade religiosa foi escolhido pela conotação de natureza social e força vinculativa que o fenômeno religioso traz ao Direito e, simultaneamente, pelo custo de procurar responder a problemas de justiça que a própria vida impõe ao Direito, para lá das meras elocubrações construtivas do formalismo jurídico.

Tendo em vista os princípios teórico-metodológicos a serem adotados neste artigo, busca-se priorizar procedimentos pertinentes à pesquisa exploratória, visando a resgatar uma abordagem qualitativa e bibliográfica quanto ao tema, considerando a perspectiva temporal diacrônica.

Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo abordar a questão dos elementos conceituais acerca da religião, bem como algumas diretrizes e implicações que têm desempenhado papel determinante na humanidade, cujas crenças, práticas e símbolos são seus aspectos mais marcantes.

Inferese-se que a tentativa de conceituação de religião e outras expressões correlatas é dificultada porque o termo não se coaduna em definições satisfatórias e completas, o que pressupõe controvérsias sobre sua abrangência. Essa delimitação, embora não precisa e definitiva, faz-se necessária diante de um tema tão aberto e complexo, que aos poucos vem sendo explorado no cenário jurídico brasileiro.

Dessa forma, trata-se neste artigo da religião como um elemento constitutivo do mundo da vida, cuja tradição ocidental é densa de símbolos religiosos e dela inseparáveis.

Por fim, a análise do direito fundamental à liberdade religiosa na perspectiva constitucional, aqui inserida, tem como fio condutor a abordagem conceitual da religião cujo campo semântico especifica-se no problema do regresso de Deus na esfera pública e nas inquietudes inerentes ao tema. Fundamenta-se, sobretudo, no princípio da laicidade como um instrumento jurídico-político para a gestão das liberdades e direitos do conjunto de cidadãos.

1. A religião como abordagem conceitual

A experiência religiosa como atestada pela arqueologia e antropologia é ínsita à vida social desde as expressões mais primitivas das religiões e sempre desempenhou um papel determinante na humanidade.

Um rápido olhar pelo mundo que se torna cada vez mais multicultural mostra a dificuldade que o tema liberdade religiosa enseja e o papel bastante significativo que a religião desempenha na vida social e política de todas as partes do globo.

O tema é atual, está inserido na estrutura do Estado Constitucional e pressupõe a “necessidade de reexaminar as suas pressuposições e axiomas valorativos” (MACHADO, 2013, p. 16).

Assim, o presente artigo segue na esteira da teoria da Constituição, que se apresenta numa sociedade culturalmente aberta, que alberga, ao mesmo tempo, as tradições, as inovações e as pluralidades, dentro de um modelo de Estado Constitucional Cooperativo, projetada em uma dimensão transdisciplinar de busca de um Direito Constitucional altruísta.

CARDUCI (2003, p. 11-12) entende que falar de Direito Constitucional “altruísta” significa colocar o problema do outro não simplesmente como destinatário de normas e de

interpretações consolidadas e compartilhadas, mas também como sujeito ativo dessa mesma comunhão constitucional, como ator do desenvolvimento das teorias constitucionais e dos métodos de compreensão dos problemas da igualdade complexa, da equidade, da ponderação, do julgar; em uma palavra, das questões cruciais da teoria constitucional contemporânea diante da globalização, do pluralismo multicultural e multiétnico, da sempre mais difusa *low intensity citizenship*.

Neste contexto, cabe abrigar o termo “religião” como um conceito extremamente difícil de concretizar-se, entretanto pretende-se elencar algumas tentativas de definição apresentadas por alguns autores com a finalidade de articular um conceito operativo que permita a sua utilização como método de trabalho.

Há quem entenda que não é possível atingir nenhuma definição satisfatória ou que esta pode ser contraproducente.

GUERREIRO (2005, p. 30) aponta que falharam os esforços em incluir aquela definição na Declaração para a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e de Discriminação baseadas na Religião ou Crença, e mesmo o Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América (STEUA) tem mostrado relutância em definir o termo “religião”. Ainda assim, apresentam-se algumas considerações para melhor reflexão do tema.

ZILLES (2004, p. 5-6) fundamenta que à primeira vista, pode-se pensar que todos saibam o que significa a palavra religião e religioso. Talvez tal pressuposição esteja certa enquanto se refere às manifestações mais ostensivas. Mas quando se trata de precisar a essência da religião logo surgem dificuldades sem fim. Quem poderá fixar os limites entre o verdadeiramente religioso e o puramente cultural, folclórico ou social?

Salienta ainda que no fundo de toda a situação verdadeiramente religiosa encontra-se a referência aos fundamentos últimos do homem: quanto à origem, quanto ao fim e quanto à profundidade. O problema religioso toca o homem em sua raiz ontológica. Não se trata de fenômeno superficial, mas implica a pessoa como um todo. Pode caracterizar-se o religioso como zona do sentido da pessoa. Em outras palavras, a religião tem a ver com o sentido último da pessoa, da história e do mundo.

ALVES (2012, p. 40) por sua vez, entende que “a religião se apresenta como uma rede de símbolos” com linhas demarcatórias e regras próprias, expressando-se como um sistema de representação e sistema cultural.

TERRIN (2004, p. 85-86) da mesma forma, elucida que a religião tem modelos de comportamentos, organização, estruturação e doutrina e ocupa espaços nos mesmos moldes de uma cultura. Para ele, é uma cultura religiosa.

Por sua vez, BARROSO (2009, p. 4) retrata os hebreus que consagraram o monoteísmo cuja lei assumiu sua dimensão simbólica, como ato divino no pacto de Deus com o povo escolhido. A força política da lei religiosa prosseguiria com o cristianismo, dando origem à tradição milenar batizada como judaico-cristã.

Assim, a cultura ocidental, em geral, e a jurídica em particular, têm sua matriz ético-religiosa na teologia judaico-cristã e seu funcionamento racional-legal na cultura greco-romana.

No Estado atual, a sociedade é marcada pelo pluralismo religioso e mundividencial, e o Direito, como fenômeno social, tem conexões com as tradições e valores dominantes. Não é certo, entretanto, conceber prescritivamente a ordem jurídica como uma mera instância de afirmação das práticas sociais hegemônicas, já que muitas vezes o papel do Direito é exatamente o de combater e transformar hábitos e tradições enraizados, desempenhando um papel emancipador (SARMENTO, 2008, p. 199).

Acrescenta o autor que é nesse sentido que Dworkin trata da moralidade crítica, a ser garantida pelo Estado Democrático de Direito como aquela que não se contenta em cancelar e perpetuar todas as concepções e tradições prevaletentes, endossando invariavelmente o status quo cultural, mas propõe-se, antes, à tarefa de refletir criticamente sobre elas, a partir de uma perspectiva que se baseia no reconhecimento da igual dignidade de todas as pessoas.

Diante desse panorama complexo, STEIL (2008, p. 13) verifica a busca da religião como meio de “eliminar estados mórbidos ou de preencher o vazio deixado pelo estado de insatisfação difusa presente na sociedade moderna”.

Concomitantemente, “um fenômeno tem causado muita preocupação: o retorno ao fundamentalismo, o qual se caracteriza pelo fechamento de cada religião na própria autossuficiência dogmática, afirmando que vale apenas a sua verdade” (FAUSTINO, 2008, p. 69-80).

Retrata-se o ocorrido no dia 07 de janeiro de 2015, em que três terroristas atiraram contra a redação do Charlie Hebdo em decorrência da charge e do editorial de Wolinski e Charb. Entre os cartunistas, deixaram onze feridos e doze mortos.

O Charlie é lembrado como uma revista provocativa, satírica, subversiva, anticlerical e, às vezes, antirreligiosa, famosa por críticas a diversas religiões e não somente a islâmica. A mídia internacional focou a questão a partir de duas perspectivas principais: a liberdade de expressão e o fundamentalismo religioso. Salman Rushdie foi lembrado por ser ameaçado pelos islamitas. Para muitos, o homicídio foi feito em nome de Deus, o deus monoteísta, o Deus de Maomé, Alá.

Ao tratar das anatematizações da modernidade, CATROGA (2006, p. 286-287) menciona que alguma teologia contemporânea tem recorrido aos conceitos de fundamentalismo para definir a oposição das igrejas à Modernidade.

ARMSTRONG (2001, p. 9) enfatiza que a devoção militante, popularmente conhecida como fundamentalismo, dentro das grandes tradições religiosas apresenta manifestações assustadoras e os que comentem tais horrores constituem uma pequena minoria. Os fundamentalistas não hesitam em fuzilar devotos no interior de uma mesquita, matar médicos e enfermeiras que trabalham em clínicas de aborto, assassinar seus presidentes e até derrubar um governo forte.

São vários os comportamentos fundamentalistas de segmentos religiosos que retratam ideias e práticas religiosas intolerantes, errôneas e muitas vezes criminosas em um universo assim descrito por Durkheim:

No fundo, não há religiões falsas. Todas são verdadeiras a seu modo: todas correspondem, ainda que de maneiras diferentes, a condições dadas da existência humana. Uma podem ser superiores a outras, no sentido de empregarem funções mentais mais elevadas, de serem mais ricas em ideias e em sentimentos, de nelas haver mais conceitos, menos sensações e imagens e de sua sistematização ser mais elaborada (1996, p. VII).

Para WILLAIME (2012, p. 9, 35), cada religião é um universo complexo e diversificado e a problemática de Durkheim convida a uma reflexão sobre a propensão que as sociedades possuem de se posicionarem sob um dossel sagrado. Outra interessante abordagem durkheimiana é a sua ênfase sobre o aspecto dinâmico do sentimento religioso. Para Durkheim, a religião é uma força, uma força que permite agir cujo fiel que está em comunhão com seu deus não é apenas um homem que enxerga verdades que o infiel ignora.

Há, entretanto, uma base comum entre as religiões, fundada na “maneira como homens e mulheres têm percebido Deus desde Abraão até os dias de hoje” (ARMSTRONG, 2008, p. 9-10). Demonstrar a existência da divindade e esclarecer suas características e funções sempre foi tarefa atribuída à filosofia, e não somente à religião. Hoje, porém, para alguns teólogos, a relação entre homem e Deus é artigo de fé e não de religião.

É importante atentar que, diante dos conflitos religiosos que assolam a humanidade, ARMSTRONG (2001, p. 10) interpela no mesmo sentido que Durkheim ao entender que “a religião voltou a ser uma força que nenhum governo pode ignorar impunemente tornando-se parte essencial da vida moderna e certamente influirá nas questões nacionais e internacionais do futuro”.

EVANS (1999, p. 385) remete ao fato de que, quando é necessário definir uma religião, rapidamente se procura reportar às religiões mundiais majoritárias: hinduísmo, judaísmo, cristianismo, islamismo, budismo. Se o termo “crença” é adicionado, passa-se a pensar no ateísmo ou agnosticismo.

Para ABBAGNANO (2007, p. 851), entretanto, importa mencionar H. Hóffding, para quem a religião é a “crença na conservação dos valores” e a fé religiosa seria a convicção “da solidez, da certeza e da continuidade da relação fundamental dos valores com a realidade”.

Infere-se, que o conceito de crença é mais abrangente do que o de religião. Inclui a religião, mas não se encontra limitado ao seu conceito tradicional. Nos instrumentos da ONU, o termo “crença” foi exatamente adotado para abranger os direitos das pessoas não religiosas, como ateus, agnósticos, racionalistas ou outros.¹

SILVA (2014, p. 96) retrata em seu entendimento que no conceito de liberdade de crença entra a liberdade de escolha, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros.

¹ Os instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem têm evitado uma definição de religião, embora possuam em comum o reconhecimento de que esse conceito inclui o conceito de crença. GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 33.

Em vários autores, especialmente desde o final do século XIX, entre eles, William James e Charles Sanders Peirce, a noção de crença surge intimamente ligada à noção de ação. Para eles, a crença define ações, hábitos e faz, portanto, parte do que se entende por vida humana.

Por sua vez, a vida humana manifesta-se no meio social considerado como campo híbrido onde se tangenciam agências individuais e privadas com agências coletivas e públicas, que buscam exercer a liberdade de manifestação na esfera pública.

É no âmbito da vida privada, em sua dimensão pessoal e subjetiva, que o indivíduo adota soberanamente uma convicção religiosa, compartilhada ou não, com relação à qual o poder público mantém-se, por princípio, à distância (ORO, 2008, p.82).

ARENDT (1979, p. 163) afirma que essa “região íntima do ser humano deve ficar adstrita à área da liberdade individual”, pois a religião se demonstra área da vida privada, sendo definida internamente com seus argumentos metafísicos.

Assim, cabe apontar que, para uma melhor compreensão das implicações que o conceito aberto de religião acarreta ao permear o desenvolvimento deste artigo, optou-se por adotar algumas diretrizes conceituais com o propósito de delinear o âmbito do estudo.

Inicialmente, buscam-se as recomendações de Machado, para quem esse conceito tem de ser fundamentalmente um conceito, a um tempo, de contornos esfumados e de razoável densidade e abertura.

GUERREIRO (2005, p. 41), por sua vez, além de mencionar que, para Cristina Queiroz, a religião não se define², conclui, de forma semelhante a Machado, que o conceito de religião tem, como fatores-chave ou lugares comuns, determinadas ideias que nos servem como pontos de partida para um entendimento necessariamente flexível de religião.

Não se pretende apresentar um conceito fechado sobre religião e conseqüentemente sobre o direito à liberdade religiosa, porém alguns delineamentos são necessários para melhor elucidação. O que se apresenta são abordagens na esteira do pensamento de Machado, porém sem o intuito de esgotar o tema, e sim como forma de contribuição ao pensamento dialético

² Complementa ainda que o conceito de crença é mais amplo que o de religião sendo, portanto, mais difícil de definir. Surgiu historicamente para estender o conceito de religião, não só as várias convicções teístas, como também as ateias e agnósticas, ou, como refere Krishnaswami, também aos pensadores livres e aos racionalistas. GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 41.

no convívio com a diversidade religiosa e a implicação do regresso da questão de Deus na esfera pública.

Nesse embaraçamento humano, em que “a dignidade da pessoa exige condições de vida capazes de assegurar liberdade e bem-estar”³, ALEXY (2006, p. 113) elucida quanto ao “sopesamento da dignidade de uma pessoa com a dignidade de outra pessoa”.

Neste contexto, PIOVESAN (2013, p. 89) classifica esse critério de “valor da dignidade da pessoa humana como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico”, o que vem orientar a compreensão do direito fundamental à liberdade religiosa a se projetar na análise dos símbolos religiosos.

2. O direito à liberdade religiosa na sociedade civil

A expressão “sociedade civil” é geralmente empregada como um dos termos da grande dicotomia sociedade civil e Estado.⁴

No sentido de sociedade política ou Estado, BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO (1998, p. 1210) explicam que a expressão sociedade civil é comumente usada, por teólogos, canonistas e, em geral, por escritores de direito eclesiástico e história religiosa, para distinguir a esfera do temporal da esfera do espiritual; a esfera das relações sobre que se estende o poder político, da esfera de relações sobre que se estende o poder religioso.

Acrescentam ainda que a sociedade civil é o lugar onde surgem e se desenvolvem os conflitos econômicos, sociais, ideológicos, religiosos, que as instituições estatais têm o dever de resolver, intervindo como mediador ou suprimindo-os, como a base da qual partem as solicitações às quais o sistema político está chamado a responder.

³ Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

⁴ As teorias conceituais referentes à sociedade civil não apresentaram sempre a forma dicotômica. Dentre os jusnaturalistas havia a dicotomia estado de natureza *versus* estado civil ou sociedade civil, de Hobbes. Em Hegel, encontra-se a tricotomia: sociedade civil, família, Estado. Para o filósofo, pela primeira vez a sociedade civil não compreende mais o Estado na sua globalidade, mas representa apenas um momento no processo de formação do Estado. Com Gramsci surgiu a dicotomia sociedade civil ou Estado. Quando Maquiavel fala do Estado, pretende falar do máximo poder que se exerce sobre os habitantes de um determinado território e do aparato de que alguns homens ou grupos se servem para adquiri-lo e conservá-lo. O Estado assim entendido não é o estado-sociedade, mas o Estado-máquina. Após Maquiavel, o Estado pode ainda ser definido como *societas civilis*, mas a definição se revela cada vez mais incongruente e desviante. Nestes últimos anos, pôs-se a questão de saber se a distinção entre sociedade civil e Estado, que por dois séculos teve curso, teria ainda a sua razão de ser. A contraposição entre sociedade civil e Estado continua a ser de uso corrente, sinal de que reflete uma situação real. BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: por uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 33, 49-51.

Cabe, porém, esclarecer que não se pretende apresentar um estudo do Estado em suas estruturas, funções, elementos constitutivos, mecanismos, órgãos ou como um sistema complexo considerado em si mesmo e nas relações com os demais sistemas contíguos, como faz BOBBIO (1987, p. 55).

Da mesma forma, não se objetiva elucidar uma definição histórica de sociedade civil ou apresentar conceitos com base nas matrizes teóricas contemporâneas neotocquevilliana, neoliberal, habermasiana e gramsciana.

Verifica-se, porém, que a variação de significados⁵ da expressão sociedade civil decorre da influência de autores clássicos, contextos sociais e históricos, períodos distintos, fatos políticos e dinâmicas diversas, que muito contextualizam o seu teor. Apesar de relevante, essa discussão não é objeto de estudo neste trabalho.

Buscou-se nesse tópico empregar a expressão sociedade civil como o local que representa o terreno dos conflitos religiosos ao situar momentos importantes da concretização do direito à liberdade religiosa.

Para MACHADO (1996, p. 10-11), dada a antiguidade multissecular do problema que consagra o direito fundamental à liberdade religiosa e o peso das tradições fortemente enraizadas, ainda hoje se faz sentir, quando da sua abordagem, a presença da história como elemento de caracterização e fator de tensão.

Acrescenta ainda que o relevo concedido à dimensão histórica prende-se, não à identificação dos contornos de uma *história da salvação*, mas à tentativa de situar momentos importantes do desenvolvimento da liberdade religiosa nos planos teórico-político e jurídico-constitucional.

Essa referência permite a apropriação empática do espaço público com a intencionalidade de justificar a sua centralidade inerente ao direito à liberdade religiosa, objeto desse trabalho.

⁵A expressão “sociedade civil” teve, no curso do pensamento político dos últimos séculos, vários significados sucessivos. Em sua acepção original, corrente na doutrina política tradicional e, em particular, na doutrina jusnaturalista, “sociedade civil” (*societas civilis*) contrapõe-se a “sociedade natural” (*societas naturalis*), sendo sinônimo de “sociedade política” (em correspondência, respectivamente, com a derivação de “civitas” e de “polis”) e, portanto, de “Estado”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Varriale. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 1206.

Aponta-se também que na linguagem da doutrina cristã referente às relações entre Igreja e Estado, o problema dessas relações é apresentado e ilustrado como problema das relações entre a sociedade civil e a sociedade religiosa.

O que muda nesse uso da expressão não é tanto o seu significado de sociedade civil, quanto o critério de distinção em relação ao seu oposto: enquanto a sociedade civil e a sociedade natural se distinguem entre si, porque uma é instituída, apoiando-se em relações de poder, e a outra não, a sociedade civil e a sociedade religiosa distinguem-se entre si pelos diferentes tipos de relações de poder que existem numa e na outra (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1207).

Para ilustrar menciona-se a questão do uso de símbolos religiosos na sociedade civil, que de forma geral, tem concebido o espaço público como o principal cenário onde se fazem convergir propostas, elaborações, oposições, divergências e óticas polimorfos.

A *Ágora*, praça do mercado, centro espacial e social da *polis*, atravessou os séculos como a imagem do espaço público e como símbolo dos cidadãos na ação política.

Infere Nelson Saldanha com o exemplo do jardim, onde evoca a imagem de uma parte da casa particular cuja idéia de praça nos indica o espaço público, o espaço político, econômico, religioso ou militar.

O autor ressalta a distinção essencial entre a vida consigo mesmo, e com a família ou com pessoas mais ligadas, e a vida com todos e com os outros em sentido amplo. Foi na esfera pública que se iniciou a aventura humana em busca da liberdade, o embate inacabado entre o despotismo e a civilização (BARROSO, 2009, p. 61-62).

A mesma celeuma é apresentada na verificação da presença de crucifixos em repartições públicas no território brasileiro e do uso do véu islâmico em alguns países, entre tantos outros exemplos.

Observa-se que a questão da existência de Deus é hoje um dado incontornável na esfera do discurso público numa sociedade amplamente marcada pelo pluralismo religioso. O ressurgimento do fator religioso, largamente impulsionado pelo islamismo político e pelos novos movimentos religiosos, juntamente com os intensos ataques à religião desferidos pelo neoateísmo, têm contribuído de forma não negligenciável para a recolocação da questão do transcendente na esfera pública (MACHADO, 2013, p. 25).

Esse ressurgimento da religião reveste-a contra “os epitáfios precoces da morte de Deus”⁶ e a “quase certeza que Deus não existe” (DAWKINS, 2007, p. 155-156).

É necessário mencionar que não se vislumbra neste artigo, traçar a evolução histórica das constituições brasileiras acerca do tratamento constitucional dispensado pelo direito pátrio ao direito à liberdade religiosa. Destaca-se, porém o tratamento previsto na Constituição Federal de 1988 entre os direitos fundamentais preponderantes e contextualizar o tema apontando uma abordagem conceitual cujos reflexos permeiam o espaço público.

Cabe somente destacar que desde a Constituição de 1891 encontra-se nas Constituições brasileiras, a separação entre Estado e Igreja. Assim, o Estado consolidou-se como sendo laico, admitindo e respeitando as inúmeras vocações religiosas existentes e sedimentou o dever de neutralidade do Estado, que não só deve possuir caráter laico como também não pode favorecer, financiar ou embaraçar o exercício de qualquer religião.

O direito à liberdade religiosa está incluído entre as liberdades espirituais e sua exteriorização é forma de manifestação de pensamento, mas, sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita.

Infere-se ainda que a previsão constitucional do direito à liberdade religiosa é a consagração de maturidade de um povo e desdobramento da liberdade de expressão do pensamento.

O texto constitucional de 1988 considerou os direitos fundamentais como principal objeto de proteção jurídica⁷ e inovou ao colocar o rol desses direitos após os princípios fundamentais expressos nos artigos 1º ao 4º, marcando assim a preeminência reconhecida. Adquiriu posição topográfica na esfera jurídico-constitucional e refere-se à laicidade como

⁶ A frase “Deus está morto” surge no aforismo intitulado “novas lutas”, do livro III, parágrafo 125, na parábola do homem louco de Nietzsche, que acende uma lanterna em pleno dia e corre para a praça, interpelando os esclarecidos ateus ali presentes. O monólogo desse homem é talvez o mais impressionante trecho de prosa deixado por Nietzsche. “Nós o matamos”, diz ele. E, em imagens incandescentes, põe-se a exprimir o desnorteamento, a escuridão, o vazio em que os seres humanos caíram mediante esse ato. Não ouviram falar daquele homem louco que, em plena manhã, acendeu uma lanterna, correu ao mercado e pôs-se a gritar incessantemente: “Procuro Deus!”. E, como lá se encontravam muitos daqueles que não criam em Deus, ele despertou com isso uma grande gargalhada. “Então ele está perdido?” perguntou um deles. “Ele se perdeu como uma criança?” Disse um outro. “Está se escondendo?” “Ele tem medo de nós?” “Embarcou num navio?” “Emigrou?” E muitos gritavam e riam uns para os outros. O homem louco se lançou para o meio deles e trespassou-os com seu olhar. “Para onde foi Deus?”, gritou ele; “Já lhes direi! Nós o matamos, vocês e eu. Somos todos assassinos! (...) Conta-se também que, no mesmo dia, o homem louco irrompeu em várias igrejas e, em cada uma, entoou o seu *Requiem aeternam deo*. Levado para fora e interrogado, limitava-se a responder: “O que são ainda essas igrejas, se não os mausoléus e túmulos de Deus?”. NIETZSCHE, Friedrich. **A gaia ciência**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 137-138.

⁷ Art. 60, § 4º da Constituição Federal de 1988.

princípio do Estado Democrático de Direito, que “não busca a salvação das almas, mas sim, a máxima expansão das liberdades humanas em um âmbito de ordem pública protegida”. (HUACO, 2008, p. 43).

3. O regresso da religiosidade e sua simbologia na esfera pública

Nas regiões mais secularizadas da Europa Ocidental, parece assistir-se ao regresso do sagrado, surto que invalidará as previsões acerca da “morte de Deus” ou o “final do fim da religião” (CATROGA, 2006, p. 448-449; CIPRIANI, 2012, p. 15-27).

Nesse panorama, as dificuldades oriundas do significado histórico-constitucional postos pelo princípio da laicidade do Estado remetem a fatos empíricos da vida social dentro do território nacional.

Várias são as tensões que se entrelaçam ao tema e que indicam a importância de ponderar as especificidades culturais da religião. Em decorrência da problematização, surgem vários conflitos jurídicos, oriundos de divergentes conceitos e posicionamentos sobre o problema a ser equacionado acerca da presença da religião na vida social.

Em casos intrincados, aparecem dúvidas a respeito da juridicidade de regras religiosas, como a realização de curas milagrosas, o exorcismo e a vedação ao charlatanismo, curandeirismo e estelionato; a circuncisão masculina e também feminina (ablação de clitóris) e a integridade corporal; o mandamento de fazer prosélitos; a vedação do preconceito e a proteção da honra (TERAOKA, 2010, p. 14) e a ostentação de símbolos religiosos e sua repercussão na concepção da separação entre Estado e religião.

Outras questões pontuais também são apresentadas, como o ensino religioso, o respeito aos dias de guarda invocado por judeus ortodoxos e adventistas do sétimo dia, o sacrifício religioso de animais e a imbricação ambiental, as agressões às religiões afro-brasileiras, a transfusão de sangue das Testemunhas de Jeová, o ressurgimento do islamismo, a secularização do espaço público e do uso do véu islâmico, o conflito entre o teísmo judaico-cristão e o ateísmo naturalista e secularista. Esses exemplos e tantos outros retratam a complexidade inerente ao tema.

Aponta em MACHADO (2013, p. 16-17) para o modo como os valores típicos do Estado Constitucional foram lógica e racionalmente deduzidos das afirmações fundamentais

da tradição judaico-cristã ocidental. O autor destaca também a importância de uma atitude reflexiva e crítica sobre as pressuposições para se redescobrir o fundamento dos valores e dos princípios que lhe servem de base e de estrutura.

É importante ressaltar que a polêmica sobre a presença de símbolos religiosos nos espaços públicos é também encontrada nos Estados Unidos, Canadá, na Europa, essencialmente, a Itália e a França e em países da América Latina, como a Argentina e o Brasil.

A repercussão maior talvez tenha ocorrido na França, em 2011, aprovou definitivamente o projeto de lei que interdita o uso do véu islâmico em espaços públicos, o que inclui as ruas, os lugares abertos ao público, como estabelecimentos comerciais, transportes, parques ou cafés, ou lugares afetos a um serviço público, como autarquias, escolas e hospitais.

A direita governista francesa alegou, à época, que o uso da vestimenta fere a liberdade e a dignidade da mulher e é ainda um risco à segurança, já que não permite sua identificação. Os opositores socialistas advertiram que a proibição geral da burca vai contra a Constituição Francesa e, além disso, pode ter problemas práticos de aplicação.

A discussão também ocorre em outros países, como Suíça⁸, Itália⁹, Holanda¹⁰, Espanha e Bélgica¹¹.

No Brasil, em janeiro de 2010, o Plano Nacional de Proteção à Liberdade Religiosa, que previa estabelecer a igualdade e reforçar os direitos das religiões afrodescendentes, com participação ativa das comunidades, não foi divulgado pela Secretaria de Promoção da Igualdade Racial. O adiamento ocorreu na esteira da polêmica envolvendo o Programa Nacional de Direitos Humanos. Temas como descriminação do aborto, união civil de pessoas

⁸ No final de 2009, a ministra da Justiça Eveline Widmer-Schlumpf disse que, na proibição dos véus que encobrem a face, deveria ser levado em conta se muitas mulheres muçulmanas passassem a usá-lo e acrescentou que o véu a faz sentir-se desconfortável.

⁹ Em 2004, políticos do norte do país ressuscitaram uma antiga lei contra o uso de máscara para tentar banir o uso da burca por mulheres. Alguns prefeitos da Liga Nortista Anti-imigração também baniram o uso de vestimentas islâmicas.

¹⁰ Em 2006, o governo holandês considerou, e depois abandonou, os planos de proibir todas as formas de vestimentas que cobrissem o rosto em locais públicos, sob o argumento de que eles perturbavam a ordem e a segurança pública. Advogados disseram que a medida era inconstitucional e violava direitos civis. O governo sugeriu então a proibição em prédios públicos, mas nenhuma lei até hoje foi aprovada.

¹¹ Embora não haja uma lei nacional proibindo o véu islâmico, diversos distritos baniram o uso da burca em locais públicos, fazendo uso de uma antiga lei originalmente aprovada para proibir os cidadãos de usar máscaras que cobrissem o rosto durante o Carnaval.

do mesmo sexo e proibição do uso de símbolos religiosos em repartições públicas foram alvo de fortes críticas, especialmente por parte da Igreja.

Ademais, a presença da religião no espaço público não se dá apenas por meio de atores humanos (individuais e coletivos) e discursos, mas também por imagens e objetos. O crucifixo é o que desencadeia boa parte das controvérsias, gerando debates e disputas acerca de seu sentido e valor. Afinal, esse símbolo não é um adorno estético, mas um poderoso ícone que concentra múltiplos significados. Os objetos e as coisas possuem uma biografia cultural e uma vida social.

Assim, cabe mencionar que o regresso de Deus na esfera pública surge agora por via de imperativos lógicos de argumentação racional. Durante cerca de seis décadas, o filósofo Anthony Flew emprestou voz e sofisticação intelectual aos argumentos ateístas na academia, tendo sido considerado o decano do ateísmo contemporâneo (MACHADO, 2013, p. 25).

MACHADO (2009, p. 113-162) menciona que merece igualmente referência um movimento intelectual autodenominado “novo ateísmo”, que pretende colocar-se no plano de guerra ideológica e adotar uma postura de um assumido militarismo naturalista e ateísta, antirreligioso e de vocação proselitista.

Os novos ateístas partem da ciência e buscam diminuir a influência de Deus no mundo, inflamando um ataque contra a religião para que ela não atrapalhe o progresso científico. Autointitulam-se “brights”, e Deus não passa de uma ilusão subjetiva, insuscetível de prova científica objetiva.

A esse movimento associam-se nomes, entre muitos outros, como os de Michel Ruse, Richard Dawkins, Daniel Dennet, Peter Singer ou, mais recentemente, Sam Harris, que considera obscuro quando os pais levam os seus filhos à igreja. Em seus argumentos, ciência e religião são vistos como fazendo afirmações contraditórias e mutuamente excludentes (MACHADO, 2009, p. 113-162).¹²

¹² A afirmação do ateu militante Richard Dawkins de que não se pode provar cientificamente a inexistência de Deus surge como uma irritação geradora de alguma perplexidade e perturbação. Já para não falar das mencionadas palavras do antigo decano do ateísmo, Anthony Flew, quando concluiu que a existência de Deus não só é racional e cientificamente demonstrável, como é racional e cientificamente irrefutável. Contra esse pano de fundo, importa examinar as possibilidades e os limites do conhecimento científico e a sua capacidade de estabelecer fundamentos racionais, objetivos e positivos para os valores do Estado Constitucional. Não sendo este o momento apropriado para responder com profundidade a esta importante questão, importa salientar que as coisas são mais complexas do que à primeira vista se poderia pensar. MACHADO. Jónatas E.M. **Estado constitucional e neutralidade religiosa**: entre o teísmo e o (neo) ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 104.

Como representantes principais do movimento, eles propõem destruir todo lastro judaico-cristão que está na base dos direitos fundamentais, uma vez que a principal religião objeto de crítica é o Cristianismo.

Entende MACHADO (2013, p. 9) que a visão judaico-cristã do mundo parece ser, todavia, a que melhor permite justificar racionalmente a primazia e a universalidade dos valores e princípios do Estado Constitucional.

Essas considerações têm importantes implicações quando se trata da estruturação de uma esfera de discurso público aberto e pluralista, onde as diferentes visões do mundo possam ser livremente apresentadas e discutidas. Essa análise também deve proceder livremente no âmbito da liberdade de consciência, pensamento e de expressão.

Assim, diante do regresso de Deus na esfera pública, inferem-se os elementos sociais e culturais relativos à questão dos símbolos religiosos. Destaca-se aqui a presença do crucifixo no Supremo Tribunal Federal, no plenário do Congresso Nacional, em escolas, universidades, hospitais, em repartições públicas e também a presença da Bíblia em órgãos públicos.

O campo simbólico estende-se em várias facetas, que se desdobram em âmbitos diversos da esfera pública, “podendo estar em uma praça ou em um parque, no topo de um morro, na torre de uma igreja, em um cemitério ou até na entrada da cidade e em rodovias”.¹³

A controvérsia, conforme sintetiza RANQUETAT JUNIOR (2012, p. VI) se expressa e vem ganhando maior amplitude e visibilidade nos últimos anos, especialmente por meio de uma série de processos judiciais e administrativos, protestos e pedidos informais que requerem a remoção de cruzeiros, crucifixos, imagens de santos e capelas de locais públicos.

Após essas observações, cabe esclarecer que não se pretendeu pautar neste artigo todas as questões vinculadas ao tema, mas apresentar nesse cenário a sua complexidade,

¹³ O levantamento que ocorreu no âmbito do projeto “Símbolos religiosos em espaços públicos no Brasil: o caso do Cristo Redentor”, apoiado pela FAPERJ em 2010, catalogou que o estado do Rio de Janeiro enumera 185 cidades brasileiras com réplicas ou congêneres da estátua carioca. Algumas apresentam pequenas proporções, enquanto outras são enormes, chegando perto da altura do Cristo carioca ou ultrapassando-o, como é o caso do Cristo Redentor da cidade de Elói Mendes, em Minas Gerais, que possui 39 metros de altura. A grande maioria das estátuas já pesquisadas é atrativa de seus municípios ou assim pretendem ser, e seria valioso perceber de que modo as conotações religiosas dialogam com outras dimensões. Note-se que, em geral, há recursos públicos envolvidos, os projetos têm como protagonistas funcionários públicos, e não autoridades religiosas. GIUMBELLI, Emerson. Crucifixos em recintos estatais e monumento do Cristo Redentor: distintas relações entre símbolos religiosos e espaços públicos. In: ORO, Ari Pedro; STEIL, Carlos Alberto; CIPRIANI, Roberto; GIUMBELLI, Emerson. **A religião no espaço público**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012, p. 44-60.

considerando que as disposições pertinentes são permeadas de fundamentos culturais do povo brasileiro desde o início da construção do Estado nacional. Porém, apesar da relevância, a contextualização histórica do tratamento constitucional brasileiro na evolução do direito à liberdade religiosa, também não foi objeto desse trabalho.

Considerações Finais

O direito à liberdade religiosa está incluído entre as liberdades espirituais e sua exteriorização é forma de manifestação de pensamento, mas, sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita.

O texto constitucional de 1988 considera os direitos fundamentais como principal objeto de proteção jurídica e inova ao colocar o rol desses direitos após os princípios fundamentais expressos nos artigos 1º ao 4º, marcando assim a preeminência reconhecida. Adquire posição topográfica na esfera jurídico-constitucional e refere-se à laicidade como princípio do Estado Democrático de Direito.

A religião volta a ser uma força que o Estado não pode ignorar, da mesma forma, a presença dos símbolos religiosos em espaços públicos tem sido objeto de discussão recorrente sobre a laicidade em vários países. Aqui no Brasil, observa-se a presença nas repartições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como em hospitais e universidades. Para tanto, o presente estudo fez uma análise sobre esta questão sob a perspectiva constitucional, no primeiro caso; e quanto ao segundo, fez uma menção de casos considerados emblemáticos pela jurisprudência internacional.

Assim, essa questão adentra o Poder Judiciário mediante ações que pleiteiam a inclusão ou a retirada obrigatória de símbolos religiosos, principalmente o crucifixo. As decisões atinentes a cada caso concreto retratam o tratamento que vem sendo dado ao tema e o alcance da interpretação do direito à liberdade religiosa no país.

Por fim, entende-se também que, a presença do religioso acaba delineando e influenciando o espaço público brasileiro, comprometendo o Estado laico e deixando vulnerável a autonomia da esfera pública em relação às confissões religiosas e a aplicação da laicidade em território pátrio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALVES, Rubem. **O que é religião?** São Paulo: Edições Loyola, 2012.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

ARMSTRONG, Karen. **Em nome de Deus: o fundamentalismo no judaísmo, no cristianismo e no islamismo**. Trad. Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C, Varriale. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

_____. **Estado, governo e sociedade: por uma teoria geral da política**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

Janeiro: Bertrand S/A, 1989.

CARDUCI, Michele. **Por um Direito Constitucional altruísta**. Trad. de Sandra Regina Martini Vial, Patrick Lucca da Ros, Cristina Lazzarotto Fortes. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil**. Coimbra: Almedina, 2006.

CIPRIANI, Roberto. A religião no espaço público. In: ORO, Ari Pedro; STEIL, Carlos Alberto; CIPRIANI, Roberto; GIUMBELLI, Emerson (Orgs). **A religião no espaço público: atores e objetos**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

DAWKINS, Richard. **Deus, um delírio**. Trad. Fernanda Ravagnani. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

EVANS, Carolyn. Religious freedom in European Human Rights Law: the search for a guiding conception. JANIS, Mark W; EVANS, Carolyn. Religion and international law. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1999. p. 385. In: GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**. Coimbra: Almedina, 2005.

GIUMBELLI, Emerson. Crucifixos em recintos estatais e monumento do Cristo Redentor: distintas relações entre símbolos religiosos e espaços públicos. In: ORO, Ari Pedro; STEIL,

Carlos Alberto; CIPRIANI, Roberto; GIUMBELLI, Emerson. **A religião no espaço público**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**. Coimbra: Almedina, 2005.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arruda (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Jornal **O Estado de São Paulo**. Domingo, 11 de janeiro de 2015. São Paulo, E2 e E3.

MACHADO, Jónatas E. M. Tempestade perfeita? Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teórico-jurídico. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa, desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MACHADO. Jónatas E.M. **Estado constitucional e neutralidade religiosa**: entre o teísmo e o (neo) ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ORO, Ari Pedro; STEIL, Carlos Alberto; CIPRIANI, Roberto; GIUMBELLI, Emerson. **A religião no espaço público**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

ORO, Pedro Ari. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. A presença da Bíblia e do crucifixo em espaços públicos no Brasil: religião, cultura e nação. In: ORO, Ari Pedro; STEIL, Carlos Alberto; CIPRIANI, Roberto; GIUMBELLI, Emerson (Coords.). **A religião no espaço público**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012

_____. RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. **Laicidade à brasileira**: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos. Tese de doutorado em Antropologia Social. Universidade Federal de Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Porto Alegre, 2012.

RAWLS, John. **História da filosofia moral**. Trad. Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Revista eletrônica Estudos Semióticos. USP, vol. 6, nº 1, p. 46. Disponível em <http://www.fflch.usp.br/dl/semiotica/es/eSse61/2010esse61-esribeiro.pdf>- Acesso: abril de 2015.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. In: **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2014.

STEIL, Carlos Alberto. Oferta simbólica e mercado religioso na sociedade global. In: MOREIRA, Alberto da Silva; OLIVEIRA, Irene Dias de. **O futuro da religião na sociedade global**. São Paulo: Paulinas, 2008.

TEIXEIRA, Faustino. O fundamentalismo em tempos de pluralismo religioso. In: MOREIRA, Alberto da Silva; OLIVEIRA, Irene Dias de. **O futuro da religião na sociedade global**. São Paulo: Paulinas, 2008.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro**. Tese de doutorado. Departamento de Direito do Estado (DES) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), 2010.

TERRIN, Aldo Natale. **Antropologia e horizontes do sagrado**. Culturas e religiões. São Paulo: Paulus, 2004.

ZILLES, Urbano. **Filosofia da religião**. São Paulo: Paulus, 2004.